

DECRETO
Nº 8996/2023

“Regulamenta a Lei nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Sebastião.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, no uso das atribuições conferidas por Lei;

DECRETA

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.133/2021 que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do município de São Sebastião.

Parágrafo único - Nas contatações realizadas com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá ser observada a lei ou a regulamentação específica da modalidade de transferência.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 2º - Além das definições contidas no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, para fins de aplicação deste Decreto, considera-se:

I - Alta administração: representada pelos indivíduos responsáveis por tomar as principais decisões no órgão ou entidade. No âmbito do Executivo Municipal é representada pelo Prefeito, Secretários e Chefe de Gabinete e nas entidades da administração indireta pelo Presidente das Fundações e Autarquias;

II - Área demandante: secretaria solicitante ou responsável pelo acompanhamento e guarda dos serviços ou produtos objeto da contratação;

III - Bem de luxo: aquele que se revela, sob os aspectos de qualidade e preço, superiores ao necessário para a execução do objeto e satisfação do interesse público, que seja opcional em oposição ao necessário ou acima do padrão da necessidade, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

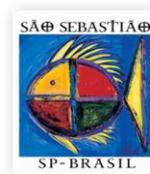
IV - Bem de qualidade comum: aquele que se revelar, sob o aspecto de qualidade e preço, suficiente para a execução do objeto e satisfação do interesse público;



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



V - Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

VI - Ciclo de vida do objeto: preço de aquisição do produto, somado ao dispêndio total para o órgão ou entidade ao longo da vida útil do produto, podendo ser considerados, dentre outros, os custos relativos a manutenção, utilização, reposição, depreciação, impacto ambiental e descarte ou logística reversa;

VII - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Sebastião – DOEM: órgão oficial para publicação e divulgação dos atos da administração pública de São Sebastião criado pela Lei nº 2.436/2017;

VIII - Entidade administrativa: pessoa jurídica que compõe a administração indireta. No âmbito do município de São Sebastião são entidades administrativas a Fundação Educacional e Cultural de São Sebastião, a Fundação de Saúde Pública e o Instituto Previdenciário;

IX - Jornal diário de grande circulação: aquele da categoria *quality paper*, ou seja, que apresenta conteúdo jornalístico e não direcionado para determinado público, que comercializa seus exemplares em bancas e possui serviço de assinatura, disponível de forma impressa, bem como possui versão digital (disponibilizado na íntegra na internet), e é distribuído de forma habitual em pelo menos 4 (quatro) dias na semana na região administrativa do Estado de São Paulo em que o município de São Sebastião está inserido;

X - Objetos da mesma natureza: aqueles que guardam semelhanças entre si e que visam aos mesmos propósitos e inseridos em um mesmo ramo de atividade podendo ser considerada a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

XI - Órgão público: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta. No âmbito do Executivo Municipal de São Sebastião, são órgãos públicos a própria Prefeitura e Secretarias Municipais;

XII - Sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a administração municipal divulga de forma centralizada suas informações. No âmbito da administração direta é o www.saosebastiao.sp.gov.br;

XIII - Transferência voluntária: recursos financeiros entregues pelo Estado ou União ao município, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, entre outros;

XIV - Unidade gestora: cada um dos órgãos que integram a administração direta e as entidades que compõe a administração indireta.

CAPÍTULO III

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 3º - O Plano de Contratações Anual é um documento que deve conter as contratações que se pretende realizar ou prorrogar no exercício subsequente ao da sua elaboração com o objetivo de operacionalizar o planejamento das contratações.

Art. 4º - A cada exercício, poderá ser elaborado o Plano de Contratações Anual que deverá conter as demandas previsíveis para o ano subsequente, especialmente aquelas decorrentes de prorrogações de contratos de todos os órgãos públicos.

Art. 5º - O Plano de Contratações Anual deverá conter:

- I - a descrição sucinta da demanda;
- II - a quantidade estimativa a ser adquirida ou contratada considerando a expectativa de consumo anual;
- III - a estimativa preliminar do valor da contratação;
- IV - a data pretendida para a compra ou contratação ou da data de vencimento, no caso de contrato com intenção e possibilidade de prorrogação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou entidade;
- V - o eventual vínculo ou dependência do objeto com algum outro para que ele atinja o objetivo da contratação.

§ 1º - As informações constantes no *caput*, quando prestadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração ou setor equivalente no âmbito da entidade administrativa até 31 de julho, para consolidação e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Planejamento ou setor equivalente no âmbito da entidade administrativa, para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Após consolidação e finalização do Plano de Contratações Anual ele deverá ser encaminhado para a Secretaria de Administração e Secretaria de Obras ou setor equivalente no âmbito da entidade da administração indireta para construção do calendário de licitações.

§ 3º - Nos termos do §1º do art. 12 da Lei 14.133/2021, o Plano de Contratações Anual deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade até 31 de dezembro, sendo esta providência de competência da Secretaria de Planejamento ou setor equivalente no âmbito da administração indireta, mediante o encaminhamento prévio e em tempo hábil.

Art. 6º - Durante a vigência do Plano de Contratações Anual o seu conteúdo poderá sofrer alterações desde que justificado e autorizado pelo Chefe do Executivo ou pela autoridade máxima da entidade administrativa, devendo a versão atualizada ser mantida no sítio eletrônico oficial, pela Secretaria de Planejamento, mediante o recebimento de documento consolidado para fins de disponibilização no sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO IV **GESTÃO POR COMPETÊNCIAS**

Art. 7º - A alta administração deve garantir que a escolha dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 observe, sempre que possível, os requisitos estabelecidos no art. 10 e seguintes deste decreto.

CAPÍTULO V **POLÍTICA DE INTERAÇÃO COM O MERCADO**

Art. 8º - A política de interação com o mercado, permite a alta administração a análise da conveniência e oportunidade de promover regular e transparente diálogo com fornecedor e com associações empresariais visando a confecção dos estudos técnicos preliminares e termos de referências, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - Esta interação com o mercado se materializará com a realização de audiência pública que poderá ser presencial ou na forma eletrônica através de plataforma de videoconferência. Em ambos os formatos, a sessão deverá ser gravada em áudio e vídeo, sendo o conteúdo resumido da discussão reproduzido em ata.

§ 2º - A convocação para audiência pública deverá ser através de edital de chamamento público que deverá dispor acerca das regras e condições para o efetivo diálogo com os fornecedores e com associações empresariais.

§ 3º - O aviso do chamamento público deverá ser publicado no DOEM com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis devendo o edital de chamamento ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO VI **DEFINIÇÃO DE ESTRUTURA DA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Art. 9º - A alta administração, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Administração, quando da designação de agentes públicos para área de contratações públicas deve, sempre que possível:

- I - evitar a designação do mesmo agente público para atuação simultânea nas funções mais suscetíveis a riscos;
- II - proceder os ajustes ou as adequações em suas estruturas, com o objetivo de otimizar recursos materiais e humanos;
- III - implementar e incentivar o uso da tecnologia da informação para instrução e tramitação dos processos eletrônicos de contratação pública, incluindo, a fase de seleção de fornecedores e de gestão de contratos.

CAPÍTULO VII
DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A nomeação ou designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, deve observar os seguintes requisitos:

- I - ser servidor preferencialmente efetivo ou empregado público;
- II - possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com a função ou experiência comprovada na área de contratações públicas ou qualificação comprovada na área; e
- III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º - Para fins do *caput*, entende-se por agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, os agentes que integram o setor de compras e licitações, os agentes de contratação, pregoeiros, membros da equipe de apoio, da comissão de contratação, comissão de cadastro e comissão de apuração de infrações administrativas, fiscal dos contratos, assessoria jurídica e controle interno.

§ 2º - É permitida a designação e nomeação de servidor comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 quando inexistente no quadro de servidor efetivo que cumpra os requisitos elencados no *caput*.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso II, a qualificação comprovada na área poderá ser através de certificado de conclusão de curso especial, de livre oferta ou regulamentado na área de contratações públicas.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso III, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 5º - A vedação de que trata o inciso III, incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja da mesma natureza e, portanto, do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 6º - A nomeação do agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação, comissão de cadastro e comissão de apuração de infrações administrativas será por ato do Chefe do Executivo ou pela autoridade máxima da entidade da administração indireta e poderá ser em caráter permanente, salvo no caso da comissão de contratação que poderá ser em caráter especial.

Art. 11 - Os agentes públicos nomeados ou designados para as funções de agente de contratação, membros da equipe de apoio, da comissão de contratação, da comissão de cadastro mencionada no art. 82 deste decreto e da comissão de apuração de infrações administrativas

mencionada no art. 111 deste Decreto e fiscal e gestor do contrato farão jus a gratificação instituída nos termos do artigo 147, § 1º da Lei Complementar nº 146/2011.

SEÇÃO II

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO

Art. 12 - Caberá ao agente de contratação e ao pregoeiro, quando adotada a modalidade pregão, a condução da fase externa da licitação, em especial:

- I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento;
- II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências;
- III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

- a) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;
- b) verificar e julgar as condições de habilitação;
- c) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- d) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;
- e) indicar o vencedor do certame;
- f) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- g) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos para adjudicação e homologação.

§ 1º - O agente de contratação ou pregoeiro será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - O agente de contratação ou pregoeiro poderá solicitar o apoio da área demandante para as atividades relacionadas no *caput*.

§ 3º - As atribuições do agente de contratação e pregoeiro poderão ser desempenhadas pelo mesmo agente público, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 4º - Poderá ser nomeado mais de um agente de contratação ou pregoeiro, devendo a alta administração responsável pela área de contratações públicas do órgão ou entidade decidir sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre os agentes.

§ 5º - Os agentes públicos nomeados ou designados para a função de pregoeiro, farão jus a gratificação instituída nos termos do artigo 461, da Lei Complementar nº 247/2019.

SEÇÃO III

EQUIPE DE APOIO

Art. 13 - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro no exercício de suas atribuições

Parágrafo único - A equipe de apoio será composta de 02 (dois) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 deste Decreto.

SEÇÃO IV

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 14 - Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares das licitações de credenciamento, pré-qualificação e procedimento de manifestação de interesse o agente de contratação será substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º - Caberá à comissão de contratação as mesmas atribuições do agente de contratação e pregoeiro quando da condução de licitação que envolva bens ou serviços especiais e nos procedimentos auxiliares indicados no *caput*.

§ 2º - Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

SEÇÃO V

ASSESSORIA JURÍDICA E CONTROLE INTERNO

Art. 15 - O agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, comissão de cadastro, comissão de apuração de infrações administrativas, agentes que atuarão na fiscalização e gestão dos contratos e a alta administração contarão com o auxílio de membros da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou equivalente no âmbito da entidade administrativa e do Controle Interno por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, análise de diligências, representações, recursos, planejamento licitatório, dentre outros.

Parágrafo único - Na fase preparatória da licitação, a alta administração e a área demandante poderão solicitar, análise da contratação, mediante emissão de manifestações e/ou pareceres jurídicos quanto a legalidade da instrução processual e atos licitatórios, afim de subsidiar suas decisões, além do controle de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

SEÇÃO VI

MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - No âmbito da administração direta, compete ao Secretário da área demandante e/ou Secretário de Obras, no caso de obras e serviços de engenharia:

I - gerenciar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar quando couber e do Termo de Referência;

II - firmar o Termo de Referência ou Memorial Descritivo, conforme o caso juntamente com o(s) autor(es) responsável(is);

III - autorizar a abertura de procedimentos licitatórios, das contratações diretas, inexigibilidade e dos chamamentos públicos, e assinar o respectivo edital, quando for o caso;

IV - julgar os recursos interpostos contra atos do agente de contratação, pregoeiro, desde que não haja reconsideração da decisão recorrida;

V - adjudicar e homologar os processos licitatórios;

VI - indicar agente(s) público(s) para auxiliar na resposta às impugnações ao edital, especificamente quando se tratar de questões inerentes à fase preparatória do certame;

VII - julgar recursos administrativos contra decisão de advertência e multa aplicadas pelo gestor do contrato;

VIII - atuar como gestor do contrato e como tal, executar as seguintes atividades:

a) designar fiscal para os contratos administrativos e atas de registros de preços;
b) coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços;

c) acompanhar os registros realizados pelos fiscais das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

d) acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento;

e) coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato;

f) coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente a Secretaria de Administração para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio e à extinção dos contratos;

g) analisar e decidir os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, controlando os respectivos limites, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais;

h) realizar o recebimento definitivo de bens, obras ou serviços e encaminhar a documentação necessária para a Secretaria de Fazenda para fins de pagamento;

i) emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

j) instaurar o processo administrativo de apuração de infrações administrativas para fins de aplicação das sanções;

k) aplicar as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar em consonância com o apurado no processo apuração de infrações administrativas.

l) emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congêneres.

IX – Praticar, em conjunto com o chefe do Executivo os seguintes atos:

a) Revogar ou anular processos licitatórios;

b) Assinar contratos, termos aditivos, termos de apostilamento, termos de rescisões e atas de registros de preços.

Parágrafo único – O secretário da Administração ou o de obras assinará em conjunto com o Secretário da área demandante o constante dos itens III, IV, V e IX.

Art. 17 - Compete ao Chefe do Executivo:

I - as decisões dos recursos administrativos de atos decisórios de competência do Secretário da área demandante nos termos do art. 16 em especial da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021;

II – a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

III – Assinar contratos administrativos de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade, bem como termos aditivos, atas de registro de preço, termos de apostilamento, autorização para prorrogação de contrato e termos de rescisão.

TÍTULO II **FASE PREPARATÓRIA**

CAPÍTULO I **DO PLANEJAMENTO**

Art. 18 - A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e consiste nas seguintes etapas, conforme o caso:

- I - formalização da demanda;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - análise de risco;
- IV - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo;
- V - orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;
- VI - modalidade de licitação e instrumento convocatório.

Art. 19 - A formalização da demanda, o estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência - TR, a análise de riscos dos processos para contratação de bens e serviços devem ser elaborados pela área demandante, podendo, inclusive, sua elaboração ser objeto de contratação de terceiro, especialmente quando a natureza da demanda exigir conhecimento técnico específico inexistente ou deficitário no âmbito interno da administração.

SEÇÃO I **FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

Art. 20 - A formalização da demanda inaugura os processos licitatórios e as contratações e será materializada em documento proveniente da área demandante. Referido documento poderá ser substituído por requisição a ser alimentada diretamente no sistema de gestão de compras e licitações do órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único - O documento de formalização da demanda deve contemplar a descrição sucinta do bem ou serviço que se pretende contratar, o quantitativo do objeto a ser contratado, a justificativa simplificada da necessidade da contratação e o valor estimado da contratação baseado em informações e/ou documentos que deverão acompanhar o termo de referência.

SEÇÃO II **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Art. 21 - O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 22 - A elaboração do estudo técnico preliminar é:

- I - facultada nas hipóteses de:

- a) dispensa de licitação fundamentada nos incisos I, II e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; e
- b) na aquisição de bens e prestação de serviços não inéditos nos últimos 3 (três) anos, à exceção do disposto no §2º deste artigo

II - dispensada nas hipóteses de:

- a) dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e
- c) para contratação de obras e serviços de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em projeto básico, dispensada a elaboração de demais projetos.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso I, cabe a área demandante decidir por elaborar ou não o estudo técnico preliminar, cabendo, se for o caso, o termo de referência indicar a motivação do enquadramento da hipótese que faculta a sua realização, assim como a justificativa da contratação pretendida.

§ 2º - Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação, o estudo técnico preliminar deverá ser elaborado, mesmo que de forma concisa, com os elementos obrigatórios indicados no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser considerado os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 3º - Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 4º - Poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pela área demandante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

§ 5º - O estudo técnico preliminar deve ser elaborado para balizar a tomada de decisão que tenha como alternativa a realização de obra e que possa impactar em aumento da despesa nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso se conclua pela contratação de obra, para elaboração do projeto básico fica dispensada a realização de novo estudo técnico preliminar nos termos da alínea "c" do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 23 - A elaboração do estudo técnico preliminar deve observar o disposto nos §1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 podendo ser instituído modelo padronizado nos termos do que dispõe o art. 19 da mesma Lei.

SEÇÃO III

ANÁLISE DE RISCOS

Art. 24 - Os agentes públicos responsáveis pelas demandas deverão realizar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da boa execução contratual.

§ 1º - A análise dos riscos, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 2º - O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos e deve propor controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência e ele é obrigatório nas contratações de serviços contínuos e que não podem sofrer solução de continuidade nas áreas da saúde, educação e segurança e de valor estimado anual superior a 1% do limite para enquadramento para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nos termos do inciso XXII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e para todos os demais objetos quando o valor estimado da contratação superar 10% deste limite.

SEÇÃO IV

TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 25 - O termo de referência - TR é o documento que deve contemplar os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação ou contratação direta de bens ou serviços.

Art. 26 - O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários:

I - definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida, podendo, no caso de compra utilizar o catálogo de padronização, quando existente, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança e indicar uma ou mais marcas ou modelos ou vedar a contratação de marca ou produto, nas hipóteses elencadas no inciso I e III do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;

II - justificativa da necessidade da contratação que consistirá na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

IV - requisitos da contratação, que são as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo os padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(is) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo, incluindo regras para a inspeção, se aplicável e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

VI - modelo de gestão do contrato, com descrição de como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada e indicação do agente público responsável pela fiscalização do contrato/ata de registro de preços;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso;

IX - indicação de parâmetros objetivos de análise de amostra ou prova de conceito, se for o caso;

X - indicação se o serviço ou o fornecimento é continuado ou não;

XI - prazo do contrato ou da ata de registro de preços, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - estimativa da contratação baseada em informações e/ou documentos que deverão acompanhar o termo; e

XIV - indicação da dotação orçamentária com informação se a despesa será suprida com recursos provenientes de transferência obrigatória ou voluntária da União ou do Estado, situação em que deverá ser informado o número do convênio, emenda parlamentar, acordos, ajustes ou instrumento similar.

§ 1º - No caso de contratação em valor estimado inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II da Lei nº 14.133/2021), o termo de referência que dispõe o *caput* poderá ser dispensado, devendo a formalização da demanda ou a requisição conter os elementos constantes nos incisos I, II e III do *caput*, conforme o caso.

§ 2º - A área demandante é a responsável pelas informações que devem constar no termo de referência.

SEÇÃO V

ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO

Art. 27 - No caso de obra e serviços de engenharia, poderão compor o processo, o termo de referência, memorial descritivo, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, planilha orçamentária com indicação do BDI e encargos sociais e cronograma físico-financeiro, conforme o caso.

Art. 28 - É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, salvo no caso de contratação integrada ou semi-integrada ou quando da contratação de obras e serviços comuns de engenharia que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em projeto básico, a critério da área técnica de engenharia do órgão.

Art. 29 - A competência pela elaboração do memorial descritivo, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, planilha orçamentária com indicação do BDI e encargos sociais e cronograma físico-financeiro é da área técnica de engenharia do órgão ou entidade, podendo, inclusive, sua elaboração ser objeto de contratação de terceiro, desde que observadas as exigências de qualificação dos conselhos de classe.

Parágrafo único - Compete também à área técnica de engenharia do órgão ou entidade indicar se o objeto da demanda se refere a serviço de engenharia comum ou especial, a partir dos critérios definidos no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e ainda sobre o regime da execução

indireta, conforme critérios estabelecidos nos incisos XXVIII a XXXIII do art. 6º também da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO

Art. 30 - Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Direta, Indireta e Fundacional do município de São Sebastião não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste decreto.

Art. 31 - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III do art. 3º deste decreto seja adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza ou tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade administrativa do órgão em estrito atendimento do interesse público.

Parágrafo único - Eventual contratação de bens de luxo fora das exceções do *caput*, ensejará na apuração de responsabilidade do agente público que deu origem a demanda, ou seja, do autor do termo de referência, projeto básico e do subscritor do contrato ou instrumento análogo.

CAPÍTULO III

ORÇAMENTO ESTIMADO BASEADO EM PESQUISA DE PREÇO

Art. 32 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único - A operacionalização da pesquisa de preços nos termos do que dispõe este decreto é, em regra, de competência do setor de compras do órgão ou entidade, podendo, ser realizada pelo autor da demanda, a critério da alta administração, observando as disposições constantes neste regulamento.

SEÇÃO I

AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Art. 33 - Para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral, a pesquisa será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, sempre que possível:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais do governo federal ou estadual (Painel de Preços, Banco de Preços em Saúde, BEC), observando o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da

pesquisa inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Art. 34 - A pesquisa exclusiva com fornecedores poderá ser priorizada no caso de dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021), quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa ou quando pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido com pesquisas junto a fornecedores.

§ 1º - No caso de pesquisa de preços realizada com fornecedores deverá ser observado:

I - justificativa da escolha dos fornecedores quando estes não forem cadastrados no órgão ou entidade promotores da contratação;

II - formalização através de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizada de maneira presencial pelo agente público responsável;

III - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser adquirido ou contratado;

IV - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, valor unitário e total e dados cadastrais do proponente;

V - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso II.

§ 2º - Preferencialmente, a escolha dos fornecedores deve recair sobre aqueles que integram a base de dados cadastral do sistema de compras do órgão ou entidade contratante. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

Art. 35 - O valor estimado da contratação deverá ser estabelecido com base na média apurada de, no mínimo 03 (três) fontes de preços, exceto no caso da utilização de tabela de referência, nos termos do inciso III do caput do art. 33 que poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

§ 1º - Em casos excepcionais, poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, tais como a mediana ou o valor mínimo, desde que devidamente justificados no processo de contratação.

§ 2º - Na impossibilidade da obtenção de conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o caput do art. 33 poderá ser divulgado "chamamento de cotação" no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

§ 3º - Excepcionalmente e desde que demonstrado nos autos a impossibilidade de conseguir ao menos 03 (três) preços para balizar o preço estimado, após a adoção do procedimento estabelecido

no parágrafo anterior, o agente determinará o valor estimado da contratação com base nos parâmetros obtidos.

Art. 36 - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, mediante decisão fundamentada.

SEÇÃO II

OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 37 - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a obtenção do valor estimado acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais (ES) cabíveis será definido por meio da utilização de parâmetros reconhecidamente utilizados e aceitos pelo Tribunal de Contas da União e do Estado de São Paulo e Agências Reguladoras, tais como:

I - composição de custos unitários correspondentes das tabelas de composição do CDHU, FDE, SINAPI, SABESP, PINI, SIURB, SICRO, DER e outras, desde que obtida há menos de 1 (um) ano à data da pesquisa;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas por outros órgãos públicos, preferencialmente localizadas no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, podendo neste caso, ser utilizado o Banco de Preços® ou sistema similar;

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

§ 1º - No caso de dispensa em razão de valor (inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021) realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o *caput*, deverá a área demandante realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 34 deste decreto, encaminhando, para tanto, o memorial descritivo ou termo de referência para que os fornecedores possam ofertar seus valores, não obstante a observância do disposto no §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - No caso de serviço de engenharia, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido apenas com pesquisas junto a fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores, devendo ser observado o disposto no art. 34 deste decreto.

SEÇÃO III CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 38 - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste decreto, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º - No caso específico de inexigibilidade visando a aquisição ou locação de imóvel, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a avaliação prévia do bem poderá ter respaldo em laudo da Secretaria de Obras ou, até mesmo de laudo emitido por corretor de imóvel credenciado junto ao CRECI que poderá ser selecionado através de processo de credenciamento ou Termo de Convênio e Cooperação a ser firmado entre o município com o CRECI.

CAPÍTULO IV DO EDITAL

Art. 39 - O edital ou instrumento convocatório é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, o objeto da licitação, a modalidade e a forma de realização da licitação, o modo de disputa, as regras relativas a classificação, ao julgamento, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º - Os editais, minutas de contratos e minutas de atas de registro de preços deverão ser elaborados, pelos agentes públicos da Secretaria de Administração ou Secretaria de Obras, com observância obrigatória dos modelos padronizados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, sempre que houver.

§ 2º - A modalidade, rito procedimental, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

CAPÍTULO V DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE VALOR

Art. 40. As dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão, preferencialmente, ser precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados.

§ 1º - As contratações em valores estimados inferiores a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral (art. 75, II) prescinde da divulgação no sítio eletrônico oficial nos termos do *caput*, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos deste regulamento.

§ 2º - O procedimento indicado no *caput* compete ao setor de compras do órgão ou entidade.

§ 3º - A contratação de licitante que tenha apresentado proposta após a divulgação do aviso no sítio eletrônico oficial somente será levada a efeito caso seja mais vantajosa para a Administração, comparada com os orçamentos obtidos na fase preparatória, nos termos do art. 34 deste Decreto.

§ 4º - Fica excepcionalmente autorizado o processamento de compras através do e-commerce quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção do bem, devidamente comprovado nos autos e para bens de valor estimado de até 10% do valor indicado no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DO LEILÃO

Art. 41 - Para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos será utilizada a modalidade leilão e critério de julgamento maior oferta.

§ 1º - A alienação de bens móveis e imóveis observará as normas do art. 76 e 77 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - O leiloeiro oficial será selecionado mediante credenciamento, devendo o edital de chamamento estabelecer a ordem de credenciamento.

§ 3º - A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 4º - Não será exigido nenhum documento de habilitação dos interessados, apenas documentação pessoal visando o credenciamento na plataforma eletrônica.

§ 5º - O edital do leilão deverá ser elaborado pelo leiloeiro e assinado pelo titular da pasta da área demandante e deverá conter o regramento para o certame.

§ 6º - Os bens arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a 20% (vinte por cento), e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 7º - No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente. Em nenhuma hipótese o valor recolhido à Administração será devolvido.

§ 8º - O leilão somente será homologado após efetivação do pagamento integral pelo licitante vencedor.

CAPÍTULO VII

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E AUTORIZAÇÃO

Art. 42 - Encerrada a fase preparatória das licitações, procedimentos auxiliares e contratações diretas, os instrumentos convocatórios, minutas dos contratos, minutas das atas de registro de preços, quando for o caso, e demais documentos produzidos serão submetidos a controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica.

Parágrafo único - Ato da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou setor equivalente no âmbito da administração indireta, poderá dispensar a análise jurídica nas dispensas em razão do valor com fundamento no art. 75, I ou II da Lei nº 14.123/2021 ou estabelecer a utilização de pareceres referenciais para minutas padronizadas ou relativamente às consultas repetitivas ou mesmo de definição de espécies de processos nos quais a análise jurídica não será obrigatória considerando fatores de baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas por referida Secretaria.

Art. 43 - Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, o representante da Secretaria da área demandante ou o Presidente da administração indireta determinará a divulgação do edital de licitação ou autorizará a contratação direta, conforme o caso.

TÍTULO III

FASE DA SELEÇÃO DE FORNECEDOR

CAPÍTULO I

DA PUBLICAÇÃO

Art. 44 - A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

- I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021;
- II - publicação de extrato do edital no DOEM e em jornal diário de grande circulação, nos termos do §1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e
- III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial.

§ 1º - O extrato do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e horário de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º - Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir da data da divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e obedecerão aos prazos definidos no art. 55 da Lei nº [14.133/2021](#).

§ 3º - Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 45 - Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - As licitações serão, preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo admitida a utilização da forma presencial da licitação, mediante justificativa da área demandante.

Art. 46 - A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

Parágrafo único - Compete à área demandante a motivação para aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases que trata o *caput*.

SEÇÃO I MENOR PREÇO E MAIOR DESCONTO

Art. 47 - Quando adotado o critério de julgamento por “menor preço” ou “maior desconto”, na licitação na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o procedimento da licitação no sistema observará, no que couber, as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único - Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado Sistema de Compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado desde que integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

SEÇÃO II LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL

Art. 48 - Na licitação na forma presencial, quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”, além do cumprimento do disposto no § 2º e § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, deverá, preferencialmente, ser adotado o modo de disputa combinado fechado e aberto.

§ 1º - Neste caso, somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º - Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo primeiro, poderão os licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 3º - Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance.

§ 4º - Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 5º - Após o reinício previsto no § 4º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 6º - Encerrada a etapa de que trata o § 5º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme critério de julgamento adotado.

§ 7º - Encerrada a fase de julgamento e na mesma sessão, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação solicitará ao licitante vencedor a apresentação dos documentos de habilitação conforme disposições do edital de licitação.

SEÇÃO III **TÉCNICA E PREÇO**

Art. 49 - O critério de julgamento “técnica e preços” será escolhido na fase preparatória pela área demandante, especialmente quando se demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º - O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica;

II - procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica;

III - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme o seguinte parâmetro matemático: $NP = 100 \times (x1 / x2)$, onde NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante, x1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e x2 - Valor global proposto pelo licitante classificado;

IV - orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes;

V - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

§ 2º - Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso para a ponderação e a valoração das propostas de preço, e que este atende ao disposto no *caput*.

Art. 50 - Quando adotado o critério de julgamento “técnica e preço”, será adotada a modalidade concorrência, salvo hipótese de utilização na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo e modo de disputa fechado.

Art. 51 - A licitação do tipo “técnica e preço” será conduzida pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o caso, podendo a avaliação dos quesitos técnicos serem analisados por comissão especial, composta de, no mínimo 3 (três) membros servidores do órgão ou profissionais contratados com conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos.

Parágrafo único - Em casos omissos neste decreto e no edital da licitação, poderá ser utilizado de forma subsidiária a disposto na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 72, de 7 de fevereiro de 2023 para condução do certame ou outra que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV MODO DE DISPUTA

Art. 52 - O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º - A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de “menor preço” ou de “maior desconto”, ou seja, na modalidade pregão é vedado o modo de disputa exclusivamente fechado.

§ 2º - A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”.

§ 3º - A adoção combinada dos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto levará em consideração a perspectiva econômica, a modalidade de licitação e o objeto, devendo o regramento estar consignado no instrumento convocatório.

SEÇÃO V NEGOCIAÇÃO

Art. 53 - Nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado sendo obrigatória esta negociação após definido o resultado do julgamento e na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação.

§ 1º - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes quando na forma eletrônica ou diretamente com os fornecedores quando na forma presencial.

§ 2º - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

CAPÍTULO III FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 54 - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - No caso de dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidos os seguintes documentos:

I - contrato social, requerimento de empresário individual, Estatuto Social, ou outro documento apto a comprovar a existência jurídica da proponente;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova de regularidade perante a Fazenda Municipal (mobiliários), especialmente quando o proponente possuir domicílio ou sede no município de São Sebastião;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho e

VI - prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for caso.

Art. 55 - Os documentos e propostas com assinatura eletrônica avançada, possuem presunção legal de veracidade com os mesmos efeitos da assinatura manuscrita reconhecida em cartório.

Art. 56 - No julgamento das propostas e na análise da habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela internet;

IV - avaliar, com o suporte da área demandante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º - A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º - Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 57 - O julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, contarão com o auxílio da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou setor equivalente no caso da administração indireta e da área demandante, especialmente quando o conteúdo estiver relacionado aos atos da fase preparatória e de responsabilidade do autor da demanda.

CAPÍTULO IV

DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS

Art. 58 - Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no artigo 164 e seguintes da Lei nº [14.133/2021](#).

§ 1º - O instrumento convocatório deverá dispor dos meios para apresentação do pedido de esclarecimento e impugnação, bem como de apresentação das respostas, observados os procedimentos estabelecidos para acesso ao sistema e operacionalização, nos casos de processos eletrônicos.

§ 2º - As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão de responsabilidade do subscritor do edital ou do aviso da contratação direta, se for o caso, e serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação e, quando possível, no sistema eletrônico utilizado para a realização da licitação, e vincularão os participantes e a Administração.

Art. 59 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema quando adotada licitação na forma eletrônica ou manifestação verbal quando na forma presencial, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema quando adotada licitação na forma eletrônica, ou encaminhada por e-mail quando na forma presencial, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 60 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, ou seja, ao subscritor do edital para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V **DA PARTICIPAÇÃO DAS MES/EPPS**

Art. 61 - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei nº 14.133/2021 e por esse regulamento as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

§ 1º - As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item ou lote cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

§ 2º - A obtenção de benefícios a que se refere o *caput* fica limitada à microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo ser exigido no ato convocatório a apresentação de declaração de observância desse limite, sob as penas da lei, não obstante a possibilidade de realização de diligência, se for o caso.

§ 3º - Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º.

Art. 62 - Caso verificada na fase preparatória a inexistência de um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital ou no caso de comprovação de que nos últimos 2 (dois) certames realizados para objeto da mesma natureza não tenha ocorrido a participação de no mínimo 3 (três) enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, a licitação poderá ser ampla devendo determinada situação ser justificada no instrumento convocatório.

Parágrafo único - No caso de licitação exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno declarada deserta ou fracassada será realizado novo procedimento licitatório prevendo a ampla participação de empresas enquadradas ou não como microempresas ou empresa de pequeno porte, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

TÍTULO IV PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 63 - O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras e será adotado, quando:

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º - É vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, quais sejam, aqueles para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

§ 2º - O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se, ainda, o registro de preços mediante contratação direta, inclusive dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando o valor estimado anual para a despesa não superar os limites estabelecidos em referidos incisos.

§ 3º - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 85 da Lei nº [14.133/2021](#), e, quando for o caso, o órgão participante ou aderente firmar o compromisso de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 4º - A ausência de previsão orçamentária sem a configuração de pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do *caput* não justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Art. 64 - A Administração direta, indireta ou fundacional, quando conveniente, poderá atuar como:

I - órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, cabendo ao Secretário da área demandante ou pela autoridade máxima da entidade da administração indireta autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços;

II - participe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

§ 1º - Como órgão gerenciador, compete à Administração direta, indireta ou fundacional:

I - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de mesmos bens, contratação de iguais obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - realizar pesquisa de preços, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo;

IV - recusar os quantitativos considerados ínfimos;

V - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

VI - realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

IX - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços nos termos da legislação vigente;

X - providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório; e

XI - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 2º - A divulgação da intenção de registro de preços, mencionada no inciso I do parágrafo anterior, deverá ocorrer pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme disposições do artigo 86 da Lei nº [14.133/2021](#), e observados em especial os atos previstos neste Decreto.

§ 3º - Não será admitida a inclusão de itens diversos pela entidade ou órgão participante, apenas a participação em quantidade de itens que já serão licitados pelo órgão gerenciador.

Art. 65 - O órgão interessado poderá solicitar à sua participação no registro de preços cabendo:

I - registrar o interesse em participar do registro de preços, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto;

II - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

IV - emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

V - providenciar as publicações oficiais relacionadas aos contratos e atos jurídicos análogos;

VI - assegurar, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador as desvantagem quanto à sua utilização; e

VII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais.

Art. 66 - Qualquer órgão ou entidade da Administração direta, indireta, fundacional do município de São Sebastião poderá atuar como partícipe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

Art. 67 - A ata de registro de preço é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, não obrigando a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, devendo ser observadas as seguintes condições para sua formalização:

I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III - a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste decreto e

III - no caso de atraso no fornecimento do bem pela detentora da ata e enquanto tramita o processo de aplicação de sanção e cancelamento da ata, se for o caso.

§ 4º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano, contado a partir da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e poderá ser prorrogado por igual período, admitida a renovação dos quantitativos, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§ 6º - A prorrogação referida no caput ensejará o reajuste dos preços registrados pela variação do IPCA a contar da data da proposta, salvo no caso de deferimento de eventual pedido de equilíbrio econômico do contrato no primeiro período de vigência.

Art. 68 - Os preços registrados poderão ser revistos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida na letra "d" do inciso II, do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 69 - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º - Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo, neste caso, o gerenciador convocar os demais fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 2º - Não havendo êxito nas negociações, o gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 70 - No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, antes do pedido de fornecimento, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente impossibilite de cumprir o compromisso.

Parágrafo único - Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

Art. 71 - O registro de preços do fornecedor será cancelado quando o fornecedor, detentor da ata:

- I - for liberado do compromisso assumido, sem ônus;
- II - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar e contratar; e
- V - não aceitar o preço revisado pela Administração.

§ 1º - O cancelamento de registro de preços do fornecedor nas hipóteses dos incisos de II a V do *caput*, decorrerá de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e ensejará para todos os itens que compõe a respectiva ata de registro de preços.

§ 2º - O cancelamento do registro do fornecedor na hipótese do inciso I poderá recair apenas sobre um único item da ata de registro de preços.

Art. 72 - A ata de registro de preços será extinta:

- I - por razões de interesse público;
- II - pelo decurso do prazo de vigência;
- III - pelo cancelamento de todos os preços registrados;
- IV - quando esgotado o saldo; e
- V - a pedido do fornecedor por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado.

Art. 73 - As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 74 - Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços e a duração dos contratos conforme disposições constantes Capítulo V, do Título III, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 75 - É vedado a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de outros municípios.

Parágrafo único - É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, da União e de órgãos e entidades da própria Administração direta, indireta e fundacional do município de São Sebastião, observados os requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 76 - Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos de registro de preços do município de São Sebastião, as disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023 ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II CREDENCIAMENTO

Art. 77 - Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Parágrafo único - O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que o órgão ou entidade pretender formar uma rede de prestadores de serviços ou fornecedores, pessoas jurídicas ou físicas e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das credenciadas.

Art. 78 - Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos de habilitação exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que podem ser realizados simultaneamente por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado pela Administração, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

Art. 79 - O procedimento auxiliar de credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de edital de chamamento específico e deverá, obrigatoriamente, dispor acerca:

- a) do objeto da contratação demonstrado através de Termo de Referência;
- b) da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do artigo 49 da Lei nº 14.133/2021.
- c) das condições de habilitação para o credenciamento;
- d) da forma de escolha do credenciado que poderá ser pela Administração ou pelo usuário do serviço/bem;
- e) do preço a ser pago igualmente para todos os interessados, aferido em processo administrativo através de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II do art. 79 da Lei nº 14.133/2021;
- f) informação da dotação orçamentária que será onerada com a(s) contratação(ões);
- g) prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;
- h) prazo e condições para assinatura de contrato; e
- i) forma e prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/21.

§ 1º - O edital de chamamento deverá ser publicado nos meios indicados no art. 44 com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

§ 2º - O edital de chamamento ficará disponível no sítio eletrônico oficial do órgão, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo.

§ 3º - Os novos interessados serão credenciados caso atendam os requisitos exigidos no edital e serão contratados levando em consideração a ordem estabelecida no instrumento convocatório.

§ 4º - Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

§ 5º - Caso não se pretenda a contratação simultânea, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

§ 6º - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

Art. 80 - Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de “preços dinâmicos” pela Administração, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

§ 1º - Para fins deste decreto, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda. Neste bojo, podem ser inseridos o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.

§ 2º - O credenciamento para contratação em mercados fluidos requer motivação específica da área requisitante nos autos do processo.

Art. 81 - A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada através de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III **REGISTRO CADASTRAL**

Art. 82 - A Administração Direta, Indireta e Fundacional do município de São Sebastião utilizará o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º - Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, será utilizado o Registro de Fornecedores no âmbito da administração direta e indireta do município de São Sebastião.

§ 2º - Para realização do registro, o interessado deverá apresentar os documentos visando a comprovação de sua habilitação jurídica (art. 66), qualificação técnico-profissional (art. 67), habilitações fiscal, social e trabalhista (art. 68) e habilitação econômico-financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021).

§ 3º - O prazo para emissão do cadastro será de até 15 (quinze) dias úteis a contar da solicitação do interessado, desde que acompanhado de todos os documentos imprescindíveis a emissão do registro.

§ 4º - Compete ao interessado cadastrado a manutenção das condições de habilitação exigidas para sua emissão.

§ 5º - Compete a Comissão de Cadastro, composta por no mínimo 02 (dois) servidores nomeados pelo Chefe do Executivo ou Presidente da entidade no caso da administração indireta, observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o recebimento e análise dos documentos e emissão do cadastro.

CAPÍTULO IV **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Art. 83 - Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Administração, a critério da área demandante poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único - O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público a ser publicado nos meios indicados no art. 44 deste decreto com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO V **PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

Art. 84 - A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Parágrafo único - A pré-qualificação poderá ser utilizada por todos os órgãos e entidades administrativas, independente de quem a tenha implementado.

Art. 85 - O procedimento de pré-qualificação deverá ser inaugurado com a publicação de edital de chamamento a ser publicado nos meios indicados no art. 44.

Parágrafo único - O edital de chamamento ficará permanente disponível no sítio eletrônico oficial do órgão, de modo a permitir a inscrição de interessados.

Art. 86 - Poderá ser realizado procedimento licitatório restrito ao fornecimento de produtos pré-qualificados quando houver, no mínimo, 03 (três) produtos pré-qualificados.

§ 1º - Na licitação restrita aos produtos pré-qualificados, somente poderá ser ofertado o produto cujo processo de pré-qualificação tenha sido publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data de apresentação da proposta.

§ 2º - Caso não existam 03 (três) produtos pré-qualificados, o edital deverá admitir a apresentação de amostras, na fase de seleção de fornecedor, para qualificação daqueles que não foram previamente qualificados.

Art. 87 - Desde que previsto no edital de chamamento para a pré-qualificação de bens e no edital de licitação para contratação exclusiva de bens pré-qualificados, poderão ser admitidos produtos que tenham sido pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único - Para os fins do aproveitamento de pré-qualificação, realizada por outro órgão ou entidade, deverá ser analisado, pela área demandante, se as exigências realizadas para a pré-qualificação do produto são compatíveis com as exigências realizadas pela Administração.

TÍTULO V DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único - Os contratos, seus aditivos, atas de registros de preços poderão ser assinados eletronicamente sendo admitida a assinatura eletrônica avançada.

Art. 89 - Será admitido o contrato verbal nos casos de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento realizadas mediante adiantamento de despesa nos termos de legislação municipal específica.

SEÇÃO I

SUBCONTRATAÇÃO

Art. 90 - A vedação, a restrição e o estabelecimento de condições para a subcontratação deverão estar previstas em edital e decorrer de razões técnicas, mediante justificativa elaborada na fase preparatória da contratação.

§ 1º - Caso admitida, o termo de referência deve estabelecer seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto podem ser subcontratadas.

§ 2º - A subcontratação não transferirá ao subcontratado a responsabilidade contratual pela execução, nem eximirá o contratado de entregar o objeto integralmente executado, sob pena de extinção contratual e aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 91 - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - gestão de contrato: a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização dos contratos e dos atos preparatórios à instrução processual e formalização dos procedimentos relativos à aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração.

Parágrafo único - No caso de objeto de baixa complexidade, a critério da área demandante, a gestão e fiscalização do contrato ou da ata de registro de preços poderá ser exercida unicamente pelo gestor do contrato que além das competências arroladas no inciso VIII do art. 16 acumulará as funções do fiscal, conforme art. 95 deste decreto.

Art. 92 - A fiscalização dos contratos, seja ela administrativa ou técnica será realizada por agentes públicos especialmente designados conforme alínea "a", inciso VIII do art. 16, atendido ao disposto no art. 10 deste decreto, recair sobre agente público com atribuição ou especialização técnica compatível com o objeto do contrato.

§ 1º - A gestão dos contratos competirá aos secretários da área demandante nos termos do inciso VIII do art. 16 deste decreto.

§ 2º - É vedada a designação de funcionário contratado por prestador de serviço ou de estagiário, para a função de fiscal do contrato.

§ 3º - É vedado aos gestores e aos fiscais transferir as atribuições que lhes forem conferidas.

§ 4º - No caso de necessidade de substituição do fiscal, a autoridade competente designará outro agente público nos termos do que dispõe este decreto.

Art. 93 - É facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato das informações necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

§ 1º - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato.

§ 2º - A contratação de terceiros não exime as atribuições dos gestores e dos fiscais, cabendo-lhes adotar as providências necessárias visando à fiel execução do contrato.

§ 3º - Em observância ao princípio da economicidade, a contratação de terceiros somente poderá ser realizada se o objeto contratado exigir informações especializadas, insupríveis por pessoal pertencente aos quadros de servidores, devendo tal informação constar, preferencialmente, do Estudo Técnico Preliminar

Art. 94 - A fiscalização não excluirá nem reduzirá a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implicará em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos.

Art. 95 - Compete ao fiscal do contrato as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato, em especial:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências e com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso, inclusive no que concerne a emissão de notificações;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - realizar o recebimento provisório no caso de obra e serviço e definitivo no caso de compra; e

IX - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias especialmente dos contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 96 - A depender da especificidade do objeto, a atribuição do fiscal poderá ser dividida entre atividades administrativas e técnicas e distribuídas para 2 (dois) agentes, devendo o ato de designação indicar a atribuição de cada um deles.

Art. 97 - No caso específico de obras e serviços de engenharia, o fiscal deverá possuir qualificação na área de engenharia ou arquitetura, cabendo a referido profissional além das atribuições técnicas relacionadas à função:

I - cobrar da contratada o preenchimento do Diário de Obras com as anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos de modo a contribuir para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e dando ciência ao gestor quando excederem as suas competências;

II - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;

III - testar o funcionamento de equipamentos e registrar a conformidade em documento;

IV - acompanhar e analisar os testes, ensaios, exames e provas necessários ao controle de qualidade dos materiais, serviços e equipamentos a serem aplicados na execução do objeto contratado, quando houver; e

V - informar ao gestor ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão da obra ou em relação a terceiros.

Art. 98 - Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra caberá ao contratado apresentar, juntamente com a nota fiscal e sempre que solicitado pelo fiscal do contrato, no prazo estabelecido, sob pena de multa, sempre que aplicável, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) o recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) o pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) o fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

e) o pagamento do 13º salário;

f) a concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) a realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) os eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) o encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;

j) o cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) o cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e
- g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

SEÇÃO I

RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 99 - O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com as regras definidas no edital para o objeto específico do contrato.

Art. 100 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo fiscal, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo fiscal ou agente público que recebeu o bem, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor do contrato em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências.

§ 1º - No caso de serviços contínuos ou não, o recebimento provisório ocorrerá conforme cronograma físico-financeiro estabelecido no termo de referência ou cláusula contratual, de acordo com relatório de execução dos serviços prestados no período correspondente que deverá, obrigatoriamente, acompanhar a respectiva nota fiscal.

§ 2º - O ateste do fiscal do contrato na nota fiscal implica no recebimento provisório dos serviços.

§ 3º - No prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, deverá ser emitido pelo gestor do contrato o termo de recebimento definitivo dos serviços que somente será emitido após a conferência de todos os documentos atinentes à comprovação dos pagamentos dos encargos trabalhistas e demais obrigações contratuais residuais, conforme o caso.

Art. 101 - O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I - aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II - serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 102 - Na hipótese do recebimento provisório e definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos, não obstante a possibilidade de responsabilização do fiscal ou do gestor por ato omissivo.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 103 - No caso de contratos de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra em regime de exclusividade, é permitida a retenção proporcional dos valores correspondentes a salários e outras verbas exigíveis do contratado a seus empregados e não adimplidos, para os fins de realizar o pagamento direto, quando previsto em contrato, ou para depósito em conta vinculada, conforme o caso.

CAPÍTULO III REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 104 - O reajuste deverá ser solicitado pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços, de acordo com os índices e data-base indicados, formalizado mediante apostilamento.

Art. 105 - O índice de reajuste a ser adotado nos contratos e atas de registros de preços de obras e serviços de engenharia será o IPOP – Índice de Preços de Obras Públicas do Estado de São Paulo apurado pela FIPE e no caso das aquisições e demais serviços gerais será adotado o índice IPCA apurado pelo IBGE, salvo disposição contrária devidamente justificada na fase preparatória.

§ 1º - No caso de formalização de aditivo de prorrogação de prazo de contrato, a ausência de solicitação do reajuste por parte do contratado enseja na decadência momentânea do direito do contratado em obter o reajuste, podendo ser solicitado a qualquer tempo, contudo, com efeito a partir do requerimento e baseado na data-base indicada no contrato.

§ 2º - A critério do gestor do contrato, poderá ser consultado o contratado sobre eventual concordância do mesmo em reajustar o contrato, situação em que será interpretada como renúncia do reajuste para o próximo período contratual.

§ 3º - Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de consolidação do orçamento estimado ou, quando for o caso, da alteração do preço da ata de registro de preços que deu origem à contratação.

§ 4º - O registro do reajustamento de preços será formalizado por simples apostila.

§ 5º - Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

Art. 106 - A repactuação e o reequilíbrio econômico-financeiro deverão ser solicitados pelo contratado ou por qualquer dos signatários da ata de registro de preços e devidamente instruída com a documentação necessária para o cálculo do valor repactuado.

Parágrafo único - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;
- V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;
- VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e
- VII - seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 107 - A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, a saber: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - Eventual deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será retroativo a data do último pedido do contratado, levando em consideração eventual necessidade de complementação de documentação.

§ 2º - O gestor do contrato ou da data de registro de preços deverá responder o pedido de repactuação ou reequilíbrio em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do fornecimento da documentação.

§ 3º - A formalização da repactuação e/ou do reequilíbrio dar-se-á mediante aditivo contratual.

§ 4º - A ausência de solicitação de repactuação ou reequilíbrio por parte do contratado ou detentor da ata quando da prorrogação do instrumento equivalente gera a preclusão do direito à repactuação ou reequilíbrio por fato superveniente e incalculável ocorrido antes da assinatura do termo de prorrogação.

CAPÍTULO IV **SANÇÕES**

Art. 108 - É dever da Administração a instauração de processo administrativo visando a apuração de infrações por parte do contratado, e somente depois de toda análise dos elementos envolvidos no caso, após o exercício da ampla defesa e do contraditório, poderá decidir pela extinção do contrato nas hipóteses do art. 137 e/ou aplicação ou não de sanção nas hipóteses do art. 156, ambos da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - Toda notificação, intimação ou citação será publicada no DOEM e de forma concomitante endereçada ao interessado (pessoa física ou representante da pessoa jurídica) no endereço eletrônico indicado por ocasião de participação no processo de contratação pública cabendo aos mesmos manter atualizado o cadastro perante o órgão ou entidade licitante/contratante.

§ 2º - Os prazos para apresentação de defesa, alegações finais, recurso e representação serão contados a partir da publicação no DOEM.

Art. 109 - A advertência prevista no inciso I do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, será aplicada pelo Secretário da área demandante ou no caso de demandas comuns a mais de uma secretaria, pelo secretário da área prejudicada no contrato ou da ata de registro de preços, cabendo recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no DOEM nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021 ao Prefeito ou Presidente da entidade no caso da administração indireta, sem a necessidade de instauração de processo administrativo ou de comissão para apuração de responsabilidade.

§ 1º - A advertência será aplicada ao contratado quando este der causa à inexecução parcial do contrato e esta não resultar em prejuízo à Administração e, portanto, não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 2º - A reincidência de conduta que enseja advertência num mesmo contrato ou ata de registro de preço fica limitada a 3 (três) advertências. Neste caso, ocorrendo nova conduta passível de advertência, o fiscal comunicará o fato ao gestor do contrato que deverá instaurar procedimento administrativo visando a aplicação das demais sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º - A ausência de aplicação de penalidade de advertência não impede a instauração de procedimento administrativo visando a aplicação das outras sanções previstas no *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 110 - A sanção de multa poderá ser aplicada ao licitante ou contratado por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e cumulativamente com a penalidade de advertência, impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade, a depender da gravidade da infração cometida.

§ 1º - Salvo disposição em contrário a ser definida no edital da licitação ou do contrato ensejará aplicação de multa, não obstante a aplicação das demais sanções cabíveis:

I - quando do atraso injustificado na execução do contrato de prestação de serviços, na execução de obra ou na entrega de materiais, sem prejuízo das demais sanções dispostas no *caput* do



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sujeitando a contratada à multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado:

- a) de 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias corridos;
- b) superados os 15 (quinze) dias corridos, a partir do 16º a multa será de 1% (um por cento) ao dia, limitado a 30 (trinta) dias corridos e aplicada em acréscimo à da alínea "a";
- c) após 30 (trinta) dias corridos, fica caracterizada a inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no inciso II, cumulativamente a este.

II - quando da inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, relacionadas quer à entrega do objeto, quer à de documentos exigidos no edital, ou outras infrações arroladas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso:

- a) aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento por cento) sobre o valor do contrato ou ata de registro de preços; ou
- b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

III - quando o adjudicatário recusar assinar o contrato, aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração:

- a) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato; ou,
- b) pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim;

§ 2º - Caracterizado o atraso injustificado da obrigação ou a inexecução parcial, a Administração reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva. Na hipótese de decisão pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada corrigido pelo IPCA.

§ 3º - Previamente a aplicação da sanção de multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

§ 4º - A sanção de multa será aplicada pelo Secretário da área demandante ou no caso de demandas comuns a mais de uma secretaria, pelo secretário da área prejudicada no contrato ou da ata de registro de preços cabendo recurso ao Prefeito ou Presidente da entidade no caso da administração indireta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no DOEM nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, o valor correspondente à multa aplicada será descontado dos montantes retidos previamente nos termos do *caput* e, quando inexistente ou insuficiente, serão adotadas as medidas para a inscrição do débito na Dívida Ativa e cobrança judicial.

§ 6º - Poderá ser convertida a multa aplicada em advertência, caso o valor afigure-se ínfimo, assim considerados aqueles inferiores a 1% do valor indicado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 111 - As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão aplicadas mediante instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, conduzido pela comissão de apuração de infrações administrativas composta por no mínimo 2 (dois) servidores efetivos a ser designada pelo Chefe do Executivo ou Presidente no caso de entidade da administração indireta, conforme o caso, observado o disposto no art. 10 deste decreto.

§ 1º - O próprio gestor do contrato poderá, de ofício, instaurar o competente procedimento administrativo quando verificado indícios de descumprimento contratual por parte da contratada.

§ 2º - Verificada a existência de suposto comportamento irregular, a comissão de apuração de infrações administrativas dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada que deve constar a descrição dos fatos que lhe são imputados, os dispositivos supostamente inadimplidos, as sanções hipoteticamente aplicáveis com indicação da base normativa, as hipóteses de extinção do contrato, o prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.

§ 3º - A citação deve observar o disposto no §1º do art. 108 deste Decreto.

§ 4º - Na defesa a ser ofertada, além das alegações de interesse do contratado, deverão já ser colacionados os documentos probatórios pertinentes, salvo impossibilidade devidamente justificada, indicando-se eventuais provas adicionais que se pretenda produzir, em especial a testemunhal, ofertando-se o rol pretendido.

§ 5º - A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

Art. 112 - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, dar-se-á início à fase da instrução probatória, destinada a angariar eventuais dados e informações complementares, hábeis à averiguação e comprovação dos fatos, necessários à tomada de decisão. A produção de provas poderá se dar através de oitivas, juntada de documentos, diligências e perícias, se for o caso.

§ 1º - Caso haja a produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo contratado, será a ele concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais.

§ 2º - Finalizada a instrução do processo, ou na hipótese de não haver a necessidade de dilação probatória após a apresentação de defesa pela contratada, a comissão de apuração de infrações administrativas elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo ao Secretário da área demandante que instaurou o procedimento para decisão final no caso de impedimento de licitar ou contratar ou ao Prefeito ou Presidente no caso de entidade da administração indireta no caso que declaração de inidoneidade.

§ 3º - A decisão somente produzirá seus efeitos a partir da publicação no DOEM.

Art. 113 - Da aplicação da sanção de impedimento de licitar ou contratar caberá recurso ao Prefeito ou ao Presidente da entidade da administração indireta no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no DOEM nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - Da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação no DOEM nos termos do parágrafo único do art. 166 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º - Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 03 (três) dias úteis, contados da publicação no DOEM nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 114 - Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a Comissão informar e manter atualizado a sanção aplicada para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP) quando materialmente possível.

Art. 115 - Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei nº 14.133/2021 a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, se for o caso.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA TRANSIÇÃO

Art. 116 - Até 30 de dezembro de 2023, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis 8.666/93 e 10.520/2002, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis 8.666/93 e 10.520/2002, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência sendo vedada a combinação dos dispositivos num mesmo procedimento licitatório.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117 - Poderão ser editados regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste decreto.

Art. 118 - Casos específicos e eventualmente omissos neste decreto, poderão ser regulamentadas no ato convocatório quando for o caso.



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 119 - Este Decreto será aplicado aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei nº 14.133/2021.

Art. 120 – As competências dos secretários, agentes e funcionários públicos definidas neste decreto, serão aplicadas no que couber aos processos licitatórios e contratações diretas realizadas baseadas em outras legislações.

Art. 121 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os decretos 8987/2023, 7514/2019 e 7459/2019.

São Sebastião, 20 de setembro de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito